



PROCESSO Nº : 435538/2022 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO  
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SORRISO  
INTERESSADO : ANDREIA DA SILVA  
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

### PARECER Nº 7.572/2022

**EMENTA:** APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SORRISO. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 047/2022 RETIFICADA PELA PORTARIA 057/2022.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria por Incapacidade permanente para o trabalho**, concedido à **Sra. ANDREIA DA SILVA**, servidora nomeada em caráter efetivo no cargo de Professora, classe “B”, nível “III”, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no município de Sorriso/MT.
2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da 3ª Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo registro da **Portaria nº 047/2022, retificada pela Portaria nº 057/2022**.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





5. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

## 2.2. Da Análise do Mérito

### 2.2.1 Fundamento Legal

6. A Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o trabalho encontra previsão no art. 40, § 1º, I, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019 c/c Art. 12, inciso I da Lei Municipal 170/2013 e Art. 1º da Lei 10.887/2004, que assim versam:

**CF/88**, Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I- por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (redação dada pela EC 103/2019)

#### **LEI MUNICIPAL 170/2013**

Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do PREVISÃO serão aposentados:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 14

#### **LEI 10.887/2004**





Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

## 2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

7. Consoante se observa do caso em tela, o(a) requerente foi declarado(a) incapaz por junta médica oficial, **conforme Doc. digital nº 251117/2022, Fl. 45**, sendo diagnosticado(a) com enfermidade que não se enquadra no rol de doenças previstas no art. 14 da Lei nº 170/2013, ensejando direito a proventos proporcionais.

8. Ademais, observa-se que o(a) beneficiário(a) ingressou no serviço público em **03/05/2012**, e conta com **10 anos, 03 meses e 16 dias**. Nesse norte, este Ministério Público de Contas pugna pelo registro do ato.

9. Registra-se que a SECEX não procedeu a análise da planilha de proventos, tendo em vista a análise simplificada instituída pela RN 16/2022.

## 3. CONCLUSÃO

10. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo Registro da Portaria nº 047/2022, retificada pela Portaria nº 057/2022**.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de novembro de 2022.**

**(assinatura digital)<sup>1</sup>**  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
**Procurador de Contas**

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

